



Número: **0000454-40.2012.8.14.0051**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **17/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARQUES PINTO NAVEGACAO LTDA - EPP (AGRAVANTE)	CARLOS ALBERTO SCHENATO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO SCHENATO JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4885563	26/04/2021 10:38	Acórdão	Acórdão
4808219	26/04/2021 10:38	Relatório	Relatório
4808223	26/04/2021 10:38	Voto do Magistrado	Voto
4885564	26/04/2021 10:38	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0000454-40.2012.8.14.0051

AGRAVANTE: MARQUES PINTO NAVEGACAO LTDA - EPP

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I, "A" do CPC. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COM VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM NO AI 791.292, JULGADA SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). Afirmou impedimento-suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**



Vice-Presidente e Relator

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-40.2012.8.14.0051

AGRAVANTE: MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA - EPP

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):

Trata-se de agravo interno (Id 4648914) interposto contra decisão (Id 4648912) que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em conformidade com tese fixada sob o regime da repercussão geral.

A parte recorrente, alega, em síntese, distinção da tese firmada no tema 339 do Supremo Tribunal Federal (AI 791.292-QO-RG), alegando que no caso dos autos há ausência de fundamentação no acórdão, na medida em que a conclusão não decorre logicamente das premissas que se fundamentou. Isso porque, ao analisar o relatório técnico realizado pelo IBAMA, a própria turma julgadora confirmou a irrelevância deste, e, ainda assim, aplicou uma penalidade desproporcional ao ora recorrente. Ainda, alega que o órgão colegiado considerou o ato ilícito e o nexos causal como consequências próprias da atividade desenvolvida pelo recorrente, não havendo, segundo alega, fundamentação apta à responsabilização por dano ambiental.

Apresentaram-se contrarrazões (Id 4649718).

É o relatório.

VOTO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-40.2012.8.14.0051



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):

Conforme consta nas razões recursais, a tese firmada pelo STF na questão de ordem no AI 791.292, relativa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição, teria sido aplicada de forma equivocada, uma vez que o acórdão recorrido redundou em negativa de prestação jurisdicional, dado que não fundamentou a responsabilidade ambiental tampouco a fixação da penalidade.

Ocorre que, em que pese os argumentos suscitados pelo recorrente, a fundamentação do acórdão recorrido, de fato, se ajusta à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), no qual ficou assentado que: *“o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”*.

Isso porque, conforme se denota da leitura do voto proferido (Id 4648904), a turma julgadora fundamenta a decisão em elementos probatórios suficientes ao seu convencimento, concluindo pela responsabilidade ambiental do ora recorrente pela prática de atividade portuária sem o devido licenciamento.

Para tanto, o órgão colegiado se fundamentou em diversos documentos comprobatórios tais como fotos, o Relatório de Fiscalização nº 221/2009-GERARD, a Nota Técnica NT 03/2010 e o Relatório de Vistoria Técnica nº 001/2008.

Desta forma, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, havendo sim mero inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento. Para melhor elucidação, destaco trechos da decisão colegiada:

“(…)Da análise dos autos, percebe-se que as fotos juntadas (fls. 33/42) evidenciam a presença de máquinas pesadas e o aterramento da praia, demonstrando, ainda, a precariedade das instalações portuárias com o despejo de lixo em seu entorno. A **Nota Técnica NT 03/2010**, realizada por Engenheiro de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público (fls. 36/65), **aponta dois impactos ambientais em decorrência da infra-estrutura construída e das atividades desenvolvidas:** (...) (1) sobre as águas, em decorrência da construção da rampa de terra dentro do rio; (2) sobre o bem estar da vizinhança imediata, em decorrência da circulação de veículos pesados. (...) V.1-Impactos ambientais sobre as águas (...) A rampa de terra construída deve ser considerada como a principal estrutura a gerar impactos ambientais no local, dentre os quais podem ser listados: (1) alteração da fisionomia do rio naquele espaço; (2) alteração das velocidades das correntes; (3) formação de áreas remansadas à jusante do porto, facilitando a deposição de sólidos e a formação de zonas de praias; (4) alteração da cor das águas, pela desagregação e dissipação do material sólido da rampa. V.2-Impactos ambientais sobre o meio urbano As operações sobre a estrutura flutuante (embarque/desembarque e carga/descarga) provocam ruídos que devem gerar incômodos para a vizinhança imediata ao terminal. O estacionamento e a circulação de veículos pesados nas imediações do terminal é outro fator a gerar degradação ambiental, atingindo o sossego da vizinhança. (...)” - negritei

(…)O **Relatório de Fiscalização nº 221/2009-GERARD**, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (fls. 49/50), **constata a irregularidade ambiental no empreendimento**, tendo havido a autuação e embargo das operações pelo IBAMA, o que levou os responsáveis pelo empreendimento a providenciarem a licença de operação junto à SEMA, fato que ocorreu no decorrer da presente ação, cabendo enfatizar que o fato de ter sido obtida referida licença, não retira o impacto ambiental causado pela instalação da atividade portuária a revela das normas legais. (...) - negritei



(...)Em relação à alegação de que **Relatório de Vistoria Técnica nº 001/2008** (fls. 140/143) efetuado pelo IBAMA, que consigna que a não constatação de indícios suficientes para afirmar que as atividades desenvolvidas pela Apelante causem poluição em níveis tais que possam resultar danos à saúde humana, e que os riscos da atividade ali desenvolvida, principalmente na hipótese de ocorrerem acidentes com produtos perigosos, teriam efeitos temporários em razão do grande volume de água potencialmente diluidora dos Rios Tapajós e Amazonas e, **recomendou medidas de segurança para minimizar as probabilidades de acidentes na operação de carga e descarga das embarcações, em nenhum momento retira da Apelante sua responsabilidade ambiental, não negando a existência de danos, apenas elucida que os danos até então encontrados não se mostraram em maior relevo** (...) - negritei

Assim sendo, mostra-se correta a não admissibilidade do recurso extraordinário interposto, com base em tese firmada pelo STF na questão de ordem no agravo de instrumento nº 791.292, julgada sob o regime da repercussão geral.

Sendo assim, voto pelo **não provimento do agravo interno**.

Escoado o prazo recursal *in albis*, retornem os autos conclusos para admissibilidade dos agravos em recurso especial e em recurso extraordinário (Id 4648912 e Id 4649715).

Belém, 19/04/2021



TRIBUNAL PLENO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-40.2012.8.14.0051

AGRAVANTE: MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA - EPP

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):

Trata-se de agravo interno (Id 4648914) interposto contra decisão (Id 4648912) que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em conformidade com tese fixada sob o regime da repercussão geral.

A parte recorrente, alega, em síntese, distinção da tese firmada no tema 339 do Supremo Tribunal Federal (AI 791.292-QO-RG), alegando que no caso dos autos há ausência de fundamentação no acórdão, na medida em que a conclusão não decorre logicamente das premissas que se fundamentou. Isso porque, ao analisar o relatório técnico realizado pelo IBAMA, a própria turma julgadora confirmou a irrelevância deste, e, ainda assim, aplicou uma penalidade desproporcional ao ora recorrente. Ainda, alega que o órgão colegiado considerou o ato ilícito e o nexo causal como consequências próprias da atividade desenvolvida pelo recorrente, não havendo, segundo alega, fundamentação apta à responsabilização por dano ambiental.

Apresentaram-se contrarrazões (Id 4649718).

É o relatório.



AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-40.2012.8.14.0051

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):

Conforme consta nas razões recursais, a tese firmada pelo STF na questão de ordem no AI 791.292, relativa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição, teria sido aplicada de forma equivocada, uma vez que o acórdão recorrido redundou em negativa de prestação jurisdicional, dado que não fundamentou a responsabilidade ambiental tampouco a fixação da penalidade.

Ocorre que, em que pese os argumentos suscitados pelo recorrente, a fundamentação do acórdão recorrido, de fato, se ajusta à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), no qual ficou assentado que: *“o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”*.

Isso porque, conforme se denota da leitura do voto proferido (Id 4648904), a turma julgadora fundamenta a decisão em elementos probatórios suficientes ao seu convencimento, concluindo pela responsabilidade ambiental do ora recorrente pela prática de atividade portuária sem o devido licenciamento.

Para tanto, o órgão colegiado se fundamentou em diversos documentos comprobatórios tais como fotos, o Relatório de Fiscalização nº 221/2009-GERARD, a Nota Técnica NT 03/2010 e o Relatório de Vistoria Técnica nº 001/2008.

Desta forma, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, havendo sim mero inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento. Para melhor elucidação, destaco trechos da decisão colegiada:

*“(...)Da análise dos autos, percebe-se que as fotos juntadas (fls. 33/42) evidenciam a presença de máquinas pesadas e o aterramento da praia, demonstrando, ainda, a precariedade das instalações portuárias com o despejo de lixo em seu entorno. A **Nota Técnica NT 03/2010**, realizada por Engenheiro de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público (fls. 36/65), **aponta dois impactos ambientais em decorrência da infra-estrutura construída e das atividades desenvolvidas:** (...) (1) sobre as águas, em decorrência da construção da rampa de terra dentro do rio; (2) sobre o bem estar da vizinhança imediata, em decorrência da circulação de veículos pesados. (...) V.1-Impactos ambientais sobre as águas (...) A rampa de terra construída deve ser considerada como a principal estrutura a gerar impactos ambientais no local, dentre os quais podem ser listados: (1) alteração da fisionomia do rio naquele espaço; (2) alteração das velocidades das correntes; (3) formação de áreas remansadas à jusante do porto, facilitando a deposição de sólidos e a formação de zonas de praias; (4) alteração da cor das águas, pela desagregação e dissipação do material sólido da rampa. V.2-Impactos ambientais sobre o meio urbano As operações sobre a estrutura flutuante (embarque/desembarque e carga/descarga) provocam ruídos que devem gerar incômodos para a vizinhança imediata ao terminal. O estacionamento e a circulação de veículos pesados nas imediações do terminal é outro fator a gerar degradação ambiental, atingindo o sossego da vizinhança. (...)” - negritei*



(...)O **Relatório de Fiscalização nº 221/2009-GERARD**, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (fls. 49/50), **constata a irregularidade ambiental no empreendimento**, tendo havido a autuação e embargo das operações pelo IBAMA, o que levou os responsáveis pelo empreendimento a providenciarem a licença de operação junto à SEMA, fato que ocorreu no decorrer da presente ação, cabendo enfatizar que o fato de ter sido obtida referida licença, não retira o impacto ambiental causado pela instalação da atividade portuária a revelia das normas legais. (...) - negritei

(...)Em relação à alegação de que **Relatório de Vistoria Técnica nº 001/2008** (fls. 140/143) efetuado pelo IBAMA, que consigna que a não constatação de indícios suficientes para afirmar que as atividades desenvolvidas pela Apelante causem poluição em níveis tais que possam resultar danos à saúde humana, e que os riscos da atividade ali desenvolvida, principalmente na hipótese de ocorrerem acidentes com produtos perigosos, teriam efeitos temporários em razão do grande volume de água potencialmente diluidora dos Rios Tapajós e Amazonas e, **recomendou medidas de segurança para minimizar as probabilidades de acidentes na operação de carga e descarga das embarcações, em nenhum momento retira da Apelante sua responsabilidade ambiental, não negando a existência de danos, apenas elucida que os danos até então encontrados não se mostraram em maior relevo** (...) - negritei

Assim sendo, mostra-se correta a não admissibilidade do recurso extraordinário interposto, com base em tese firmada pelo STF na questão de ordem no agravo de instrumento nº 791.292, julgada sob o regime da repercussão geral.

Sendo assim, voto pelo **não provimento do agravo interno**.

Escoado o prazo recursal *in albis*, retornem os autos conclusos para admissibilidade dos agravos em recurso especial e em recurso extraordinário (Id 4648912 e Id 4649715).



AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I, "A" do CPC. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COM VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM NO AI 791.292, JULGADA SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário em apelação cível, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). Afirmou impedimento-suspeição o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente e Relator

